



PROCESSO Nº	28.171-9/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
INTERESSADO	PERI FACCO DALLA NORA
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. O presente caso trata de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a professor**, observando os preceitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, vejamos:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem**, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - **vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria**;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

6. Ressai dos autos que, na data da publicação do ato concessório (7/3/2019), **o servidor contava com 61 anos de idade e com 35 anos, 5 meses e 5 dias de tempo total de contribuição.**



7. Portanto, o requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos acima elencados, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO

8. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à aposentadoria do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.434/2022**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), apresentar **proposta de voto** no sentido de:

a) **julgar legal** o cálculo da planilha de proventos;

b) **registrar o Ato n.º 1.205/2019**, devidamente publicado, que concedeu aposentadoria voluntária, ao **Sr. Peri Facco Dalla Nora**, no cargo de Professor Educação Básica, C-11, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 4 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

João Batista de Camargo Júnior
Auditor Substituto de Conselheiro

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.